

GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 24/10/2007. DODF nº 206, de 25/10/2007

PORTARIA Nº 199, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008. PÁGINA 4 Nº 179, terça-feira, 9 de setembro de 2008

Parecer nº 239/2007 – CEDF

Processo nº 030.005070/2006

Interessado: **Centro Olímpico de Ensino**

- Pela autorização de funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos – 1º ao 9º ano, em implantação gradativa a partir de 2006, e extinção progressiva do ensino fundamental de 8 (oito) anos, no Centro Olímpico de Ensino, localizado à Avenida São Paulo, Quadra 49, Lote 14 e Avenida Goiás, Quadra 49, Lote 12, Setor Tradicional – Planaltina – Distrito Federal, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda. e Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda.
- Pela aprovação da Proposta Pedagógica, ressalvadas as alusões feitas ao ensino médio, e da Matriz Curricular do ensino fundamental de 9 anos, devendo ser apresentada nova versão da Proposta Pedagógica dentro de 30 dias.
- Pelo indeferimento do pedido de autorização para implantação do ensino médio uma vez que a instituição não cumpriu o art. 86 da Resolução 1/2005 do CEDF.
- Pela validação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados em relação ao ensino médio, para regularização da vida escolar e expedição de transferência dos alunos para instituição educacional credenciada e autorizada a oferecer essa etapa da Educação Básica.
- Pela proibição de realizar matrículas em qualquer série do ensino médio.
- Pela advertência à instituição educacional por descumprir o disposto no artigo 86 da Resolução nº 1/2005 – CEDF.

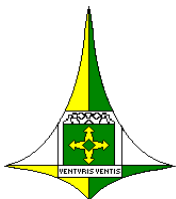
HISTÓRICO - a instituição educacional Centro Olímpico de Ensino, localizada à Avenida São Paulo, Quadra 49, Lote 14, Setor Tradicional, Planaltina – DF requeria na inicial do processo:

- aprovação da ampliação de suas instalações físicas;
- inclusão de uma nova mantenedora denominada Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda;
- implantação do ensino médio, a partir de 2007.
- Ainda, no Requerimento (fls. 111) datado de 15/05/2007 os seguintes pleitos:
- autorização para oferta do ensino fundamental de 09 anos, implantado desde 2006;
- aprovação da matriz curricular do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, operacionalizada a partir do ano letivo de 2006;
- aprovação dos documentos organizacionais: Regimento Escolar e Proposta Pedagógica.

Os pleitos citados no requerimento (fls. 111) tratados no processo nº 030.004278/2006, autuado em 27/09/2006, que tratava da aprovação dos documentos organizacionais, autorização para oferta do ensino fundamental de 09 anos, implantado de forma gradativa a partir do ano letivo de 2006 em convivência com o ensino fundamental de 08 anos, conforme preconiza a legislação vigente, será encaminhado para arquivo, conforme solicitado pela instituição educacional no Ofício nº 04/2007 (fls. 112), uma vez que o presente processo inclui essas solicitações.

O Centro Olímpico de Ensino está recredenciado pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 4 de outubro de 2005, pela Portaria nº 342/2005-SE/DF.

A instituição educacional Centro Olímpico de Ensino é mantida pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com fins educativos, com sede no mesmo



endereço, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 5320071247-4 em 30 de agosto de 1994 e inscrita no CNPJ sob o nº 72.585.805/0001-55.

Em 04/06/2007 o processo foi enviado a este Conselho pela Diretoria de Supervisão Educacional informando que no mesmo não foram encaminhadas a Ordem de Serviço autorizando a ampliação das instalações físicas, bem como, a aprovação do Regimento Escolar, por aguardar o posicionamento do CEDF quanto ao pleito de inclusão de uma nova mantenedora que passaria a manter, não a instituição como um todo, mas apenas uma etapa da educação básica, fato novo e, à época, sem jurisprudência conhecida, ainda quanto ao fato de a instituição educacional ter implantado a etapa de ensino pleiteada, ou seja, o ensino médio, em desacordo com a legislação vigente.

A Câmara de Educação Básica, em reunião de 03/07/2007, deliberou pelo encaminhamento do processo à Câmara de Planejamento para estudo da legalidade de funcionamento do Centro Olímpico de Ensino com duas mantenedoras: Centro Olímpico de Ensino Ltda e Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda (Regimento Escolar, art 2º, fl 172). Aprovou ainda que fosse ouvida a Câmara de Planejamento e Legislação e Normas sobre os seguintes pontos:

- legalidade de manutenção de instituição educacional por duas ou mais instituições mantenedoras, constituídas por sócios diferentes (como neste caso);
- legalidade de manutenção de instituição educacional por duas ou mais instituições mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios;
- possibilidade de funcionamento de mais de uma instituição educacional, nas mesmas instalações, inclusive diretoria e secretaria;
- possibilidade de funcionamento de mais de uma instituição educacional com o mesmo diretor e mesmo secretário, com a utilização dos mesmos serviços.

O Parecer nº 185/2007 – CEDF, elaborado pelo Conselheiro-Relator Genuíno Bordignon respondeu os questionamentos apresentados pela Câmara de Educação Básica do CEDF e uma vez aprovado na sessão de 24/07/2007 foi encaminhado, nos termos do art 3º do Regimento do Conselho de Educação do DF (aprovado pelo Decreto nº 20 551 de 3/09/99) ao Exmº Sr Secretário de Estado de Educação do DF que o homologou em 07/08/2007 especificamente nos termos do citado Parecer:

“a) não há dispositivo legal que proíba a manutenção de instituição educacional por duas ou mais mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes;

b) a manutenção de instituição educacional por duas ou mais entidades mantenedoras, fica condicionada à celebração, por essas, de termo jurídico claro de co-responsabilidade solidária, de tal forma que havendo irregularidade na instituição mantida todas sejam responsabilizadas;

c) é possível o funcionamento de mais de uma instituição educacional com o mesmo diretor e o mesmo secretário, com utilização das mesmas dependências físicas e serviços comuns, desde que não haja prejuízo ao funcionamento de cada escola e sejam preservadas as exigências próprias relativas às diferentes modalidades e etapas de educação/ensino.”

Encaminhado o processo à SUBIP para providências complementares, na data de 21/08/2007 em atendimento ao despacho às fls. 249, foram dados encaminhamentos para a Portaria nº 317 de 27/08/2007 do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que no uso das atribuições que lhe confere o art 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE de 29 de janeiro de 2001, tendo em vista o disposto no Parecer nº 185/2007 do CEDF e ainda o que consta no Processo 030.005070/2006 Resolve:



“AUTORIZAR, por falta de dispositivo legal que proíba a manutenção de instituição educacional por duas ou mais mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes.

CONDICIONAR a manutenção de instituição educacional por duas ou mais entidades mantenedoras, à celebração de termo jurídico claro de co-responsabilidade entre as mesmas, de tal forma que havendo irregularidade na instituição mantida, todas sejam, responsabilizadas.

AUTORIZAR o funcionamento de mais de uma instituição educacional com o mesmo diretor e o mesmo secretário, com utilização das mesmas dependências físicas e serviços comuns, desde que não haja prejuízo ao funcionamento de cada escola e sejam preservadas as exigências próprias relativas às diferentes modalidades e etapas de educação/ensino.”

Encaminhado à SUBIP, essa no uso de suas atribuições pela Ordem de Serviço nº 109 de 30/08/2007 Resolve:

“AUTORIZAR o Centro Olímpico de Ensino, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda, a ser mantido também pela Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda.

AUTORIZAR a instituição educacional já citada, localizada no Setor Tradicional, Quadra 49, Lote 14, Avenida São Paulo, Planaltina – Distrito Federal, a ampliar suas instalações físicas, acrescentando ao seu endereço o Setor Tradicional, Quadra 49, Lote 12, Avenida Goiás.

DETERMINAR que a Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.”

Análise dos outros pleitos:

1. Implantação do ensino médio a partir de 2007

Ainda que a instituição educacional tenha apresentado justificativa à fl 114 e reapresentado o mesmo texto também como anexo ao processo, no qual apresenta argumentos sobre as dificuldades de atendimento às demandas da instituição, que passaram por diferentes momentos e situações impeditivas de seu andamento e concluíram com apelo quanto à sensibilidade para interpretação e aplicação dos dispositivos legais.

Para além dos argumentos e razões apresentadas e/ou sensibilidade, a análise das peças do processo é que fundamenta esse parecer e que tem como premissa o fato inconteste que a instituição descumpriu a legislação em vigor no DF conforme disposto na Resolução nº 1/2005-CEDF: *“a oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido”* (p. 43). Assim, encaminha-se para o indeferimento deste pleito.

2. Autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano em funcionamento a partir do ano letivo de 2006 e aprovação da Proposta Pedagógica e da matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos operacionalizada a partir de 2006.

O processo foi devidamente instruído pela SUBIP/SE, a equipe técnica realizou várias visitas de inspeção, analisou os documentos organizacionais e orientou na re-elaboração do processo. Foram apensados os documentos relacionados à fl. 230 assim como relatório circunstanciado sobre as condições de funcionamento da instituição.

Entende-se que a instituição está utilizando o prazo previsto na legislação para implantar o ensino fundamental de 9 (nove) anos, respaldada pelos atos legais: Lei nº 11.274 de 06/02/2006 – art. 5º, Parecer



CNE/CEB nº 7/2007 de 19/04/2007 e Resolução nº 2/2006 – CEDF de 16/05/2006 art. 2º que estabelecem o ano de 2010 como prazo final para implantar a obrigatoriedade do ensino fundamental de nove anos. Essa implantação supõe, portanto, um período de transição (...) “*para a necessária adequação às novas regras (...) o ano de 2010 como data máxima para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias*”, Parecer CNE/CEB nº 7/2007 de 19/04/2007.

Das peças do processo, constata-se que a Proposta Pedagógica acostada às fls. 203 a 222, contempla todos os incisos do art 142 da Resolução 1/2005 – CEDF.

Dentre os fundamentos norteadores da prática educativa a escola ressalta os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, solidariedade e respeito, assim como os princípios políticos do exercício pleno da cidadania e a ordem democrática, princípios estéticos que estimulem a criatividade e manifestações artísticas e culturais.

A Proposta Pedagógica é apresentada como orientada pela linha sócio construtivista e cita as teorias de Piaget, Vygotsky e Wallon como fundamentos. Para esta relatora, é preciso ter cuidado com “certos modismos pedagógicos” que ainda perpassam as propostas escolares. A nomeação de autores reconhecidos na área pedagógica, muitas vezes aparece como salvaguarda do processo pedagógico e/ou um “vade mécum” para os educadores.

No processo de avaliação da aprendizagem e de sua execução (fl. 217) a escola anuncia que na Educação Infantil, constituem aspectos do processo de permanente avaliação do aluno:

- I – desenvolvimento cognitivo;
- II- desenvolvimento afetivo;
- III- desenvolvimento histórico – social
- IV- desenvolvimento perceptivo – motor

Em seguida, que a avaliação escolar da criança é registrada em fichas próprias e individuais... pergunta-se então: o professor tem condições reais para realizar esta tarefa? “avaliar estes desenvolvimentos”?

Essa preocupação aparece ainda reconfigurada quando se lê: “*nas demais séries e anos do Ensino Fundamental de 8 e 9 anos a verificação do rendimento escolar do aluno compreende a avaliação da aprendizagem, preponderando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, contínua e cumulativa, abrangente e diagnóstica*”. Mesmo referindo-se à utilização de instrumentos e estratégias (observação, provas, pesquisas etc...), parece que ocorre uma certa fluidez e inconsistência na forma como os alunos serão, efetivamente, avaliados.

A matriz curricular do ensino fundamental de 9 anos acostada à fl. 225 e atende às exigências da SUBIP/SE e da legislação em vigor, com exceção do Componente Curricular de Educação Artística que deve ser alterado para Arte. Significativa a oferta dos temas transversais: Ética, Pluralidade Cultural, Meio Ambiente, Saúde, Trabalho e Orientação Sexual trabalhados de forma integrada e por meio de atividades diversificadas.

Descrevem que a preparação para o trabalho e a Informática são desenvolvidas integradas a todos componentes curriculares. Tais atividades precisam ser realmente “integradas” para que não ocorra um



“reduccionismo” quanto à preparação para o trabalho, limitando-o ao campo da informática por mais importante que seja e do lugar que ocupa para a formação em nossa “sociedade do conhecimento”.

A versão do Regimento Escolar, datado de 18/05/2007, às fls 170 a 202, tendo sido analisada pela SUBIP, informa-se que está em conformidade com os aspectos descritos pelo art. 136 da Resolução nº 1/2005-CEDF e Resolução nº 2/2006 – CEDF e legislação vigente.

CONCLUSÃO: em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o Parecer é:

- a) pela autorização de funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos – 1º ao 9º ano, em implantação gradativa a partir de 2006, e extinção progressiva do ensino fundamental de 8 (oito) anos, no Centro Olímpico de Ensino, localizado à Avenida São Paulo, Quadra 49, Lote 14 e Avenida Goiás, Quadra 49, Lote 12, Setor Tradicional – Planaltina – Distrito Federal, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda. e Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda.;
- b) pela aprovação da Proposta Pedagógica, ressalvadas as alusões feitas ao ensino médio, e da Matriz Curricular do ensino fundamental de 9 anos, devendo ser apresentada nova versão da Proposta Pedagógica dentro de 30 dias;
- c) pelo indeferimento do pedido de autorização para implantação do ensino médio uma vez que a instituição não cumpriu o art. 86 da Resolução 1/2005 do CEDF;
- d) pela validação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados em relação ao ensino médio, para regularização da vida escolar e expedição de transferência dos alunos para instituição educacional credenciada e autorizada a oferecer essa etapa da Educação Básica;
- e) pela proibição de realizar matrículas em qualquer série do ensino médio;
- f) pela advertência à instituição educacional por descumprir o disposto no artigo 86 da Resolução nº 1/2005 – CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de outubro de 2007

INÊS MARIA PIRES DE ALMEIDA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 9/10/2007

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo do Parecer nº 239/2007-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: CENTRO OLÍMPICO DE ENSINO										
Etapa da Educação Básica: Ensino Fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano										
Módulo: 40 semanas										
Turno: Matutino e Vespertino										
Regime: Anual										
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS INICIAIS					ANOS FINAIS			
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Redação	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna – Espanhol	X	X	X	X	X	X	X	X	X
TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS/AULA		20	20	20	20	20	25	25	25	25
TOTAL DE HORAS ANUAIS		800	800	800	800	800	833	833	833	833
OBSERVAÇÕES:										
<ul style="list-style-type: none">- Ensino Fundamental – Anos Iniciais (1º ao 5º ano)<ul style="list-style-type: none">- O módulo/aula do 1º ao 5º ano é de 60 (sessenta) minutos.- O tempo de recreio é de 15 (quinze) minutos, excluídos da carga horária semanal.- Os temas transversais como Educação para o Trânsito, Educação Ambiental, Sexualidade, Educação para Saúde, são desenvolvidos integrados aos componentes curriculares.- A preparação para o trabalho e a Informática são desenvolvidas integradas a todos os componentes curriculares.- Horário das atividades: Matutino – 7h45 às 12h Vespertino – 13h15 às 17h30 - Ensino Fundamental – Anos Finais (6º ao 9º ano)<ul style="list-style-type: none">- O módulo/aula do 6º ao 9º ano é de 50 (cinquenta) minutos.- O tempo de recreio é de 15 (quinze) minutos, excluídos da carga horária semanal.- Os temas transversais com Ética, Pluralidade Cultural, Meio Ambiente, Saúde, Trabalho e Orientação Sexual, são trabalhados de forma integrada e por meio de atividades diversificadas.- A preparação para o trabalho e a Informática são desenvolvidas integradas a todos os componentes curriculares.- O dia letivo é composto por 4h10.- Horário das atividades: Matutino – 7h45 às 12h10 Vespertino – 13h15 às 17h40 - A cada ano letivo a Instituição definirá o quantitativo da carga horária para cada componente curricular, atendendo aos interesses e as necessidades da clientela, observando a legislação vigente.										